



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10218.000668/2003-16
Recurso nº 137.433 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.401
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente PAULISTA SA COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Recorrida DRF-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

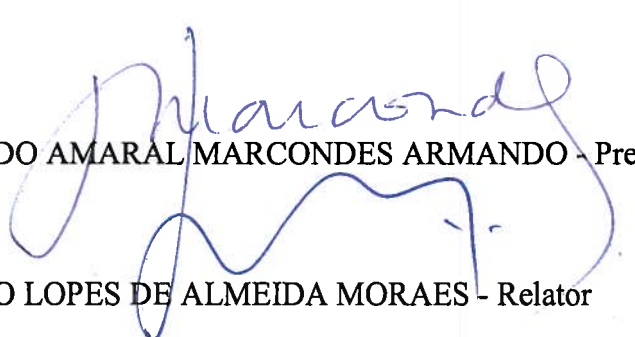
ITR. ÁREA ISENTA. RESERVA LEGAL.

Existindo nos autos prova suficiente para comprovar a existência das áreas de reserva legal, a mesma deve ser reconhecida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUÇIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Rio Liberdade", localizado no município de Santana do Araguaia - PA, com área total de 16.824,9ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.973.198-0, no valor de R\$ 144.043,02 (cento e quarenta e quatro mil quarenta e três reais e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 352.516,47 (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 08, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 13.459,9ha de área de utilização limitada;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, tem origem na falta de apresentação de documentação que comprove ser a área de utilização limitada área não tributável pelo ITR/99.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 20/10/2003, conforme AR de fls. 14.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/11/2003, a impugnação de fls. 17/31, alegando, em síntese:

I – que o auditor excluiu a área de reserva legal pelo fato de não ter apresentado a documentação comprobatória da mesma;

II – que junta cópia autenticada da Certidão contendo a averbação de sua reserva legal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 16.678, de 22/09/2006, fls. 23/45, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.

Às fls. 49 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, arrolamento de bens e documentos de fls.51/55 e 62/66, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Minha posição pessoal é de que no que se refere às áreas de reserva legal, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Entretanto, a posição do colegiado que votou a favor do recurso do contribuinte se deu porque existem nos autos prova cabal da existência das áreas de reserva legal, já que averbadas tempestivamente, bem como pela existência de ADA tempestivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator